



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0002273-87.2015.815.0371 – 6ª Vara Mista da Comarca de Sousa/PB

RELATOR: Carlos Eduardo Leite Lisboa, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

01 APELANTE: Luiz Carlos Fernandes da Silva, vulgo “Gaguinho”

ADVOGADO: Bel. João Hélio Lopes da Silva (OAB/PB 8.732)

02 APELANTE: Francisco Lopes Júnior, vulgo “Júnior”

ADVOGADO: Bel. Deusimar Pires Ferreira (OAB/PB 18.019)

APELADO: Ministério Público

APELAÇÃO CRIMINAL DO RÉU LUIZ CARLOS. ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. ART. 157, § 2º, I E II, DO CP. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO ADSTRITO À ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CONFIRMADA POR OUTRAS PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO. RÉUS RECONHECIDOS PELAS VÍTIMAS NA POLÍCIA. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS ESCLARECEDORES. CONTRADIÇÕES ENTRE OS INTERROGATÓRIOS DOS ACUSADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. Tendo o juiz interpretado os meios probantes de acordo com suas convicções, em que apontou os motivos do desenvolvimento fático e jurídico necessários ao fim condenatório, diante do reconhecimento dos dois réus pelas vítimas, bem como pelas confissões extrajudiciais da dupla, as quais foram confirmadas, em Juízo, pelos reveladores depoimentos das testemunhas, além da apreensão da *res furtiva* em local por eles indicado e, ainda, das contradições entre os interrogatórios de ambos, há que se considerar correta e legítima a conclusão de que a hipótese contempla os fatos típicos do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, não havendo que se falar de absolvição.

2. Atualmente, não há mais dúvidas de que pode o juiz, considerando o princípio do livre convencimento motivado, fundamentar sua decisão com base nas provas que lhe



convierem à formação de sua convicção, o que faz incidir, também, ao caso, até mesmo as meramente indiciárias.

3. Deve-se prestigiar as declarações dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante dos apelantes e que, por isso, se tornaram testemunhas, pois são indivíduos credenciados a prevenir e reprimir a criminalidade, não tendo interesse em acusar e incriminar inocentes, merecendo crédito até prova robusta em contrário.

APELAÇÃO CRIMINAL DO RÉU FRANCISCO LOPES JÚNIOR. ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA RESTRITA À APLICAÇÃO DA PENA. ALEGADA EXASPERAÇÃO TANTO DA FRAÇÃO DA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA COMO DA PENA DE MULTA. PERTINÊNCIA. DUAS MAJORANTES. AUMENTO NO GRAU MÁXIMO DE 1/2 (UM MEIO). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA A JUSTIFICAR TAL ACRÉSCIMO. REDUÇÃO PARA O MÍNIMO DE 1/3 (UM TERÇO). PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA N° 443/STJ. PENA DE MULTA DESPROPORCIONAL. NÃO OBSERVÂNCIA DA MESMA GRADUAÇÃO DOSIMÉTRICA DA PENA CORPORAL. IDÊNTICOS EQUÍVOCOS PARA COM O OUTRO ACUSADO. EXTENSÃO DA REFORMA PUNITIVA DA SENTENÇA EM PROVEITO DO CORRÉU. ART. 580 DO CPP. PROVIMENTO.

1. Se, na 3ª fase da dosimetria da pena, o magistrado, ao apontar 2 (duas) majorantes, as dos incisos I e II do § 2º do art. 157 do CP, elevou a reprimenda no patamar máximo de 1/2 (um meio), sem trazer nenhuma fundamentação concreta a justificar tal acréscimo, limitando-se a citar situações inerentes ao próprio tipo penal, torna-se necessário o redimensionamento punitivo, com a redução da fração, na aludida fase, para 1/3 (um terço), conforme dispõe a Súmula n° 443 do E. STJ.

2. “O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes” (Súmula n° 443 do STJ).



3. Para a pena de multa, que é cumulativa, aplica-se o mesmo procedimento dosimétrico feito em relação à pena corporal.

4. Nos termos do art. 580 do CPP, no caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso do réu Luiz Carlos Fernandes da Silva e dar provimento ao apelo do acusado Francisco Lopes Júnior para redimensionar a pena para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, mantido o regime semiaberto, com efeitos extensivos a Luiz Carlos, nos termos do voto do Relator, em harmonia com o parecer ministerial. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem para execução da pena. Caso haja, antes do encaminhamento dos autos à Presidência do Tribunal de Justiça, expeça-se Mandado de Prisão.

RELATÓRIO

Perante a 6ª Vara Mista da Comarca de Sousa/PB, Luiz Carlos Fernandes da Silva, vulgo “Gaguinho”, e Francisco Lopes Júnior, vulgo “Júnior”, qualificados na inicial, foram denunciados, o primeiro, nas penas do art. 157, § 2º, I e II, e do art. 180, ambos do Código Penal; o segundo, nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, do CP e art. 12 da Lei nº 10.826/2003, em razão dos fatos assim narrados na peça acusatória (fls. 2-4fv):

“Noticiam os autos do inquérito policial em anexo que no dia 16 de maio de 2015, por volta das 23h30min, na Pizzaria Tarandella, localizada na Rua Odon Bezerra, Centro, Sousa/PB, os denunciados subtraíram coisa alheia móvel, para si, pertencente ao ofendido, CRISTIANO ABEL DANTAS, proprietário do referido estabelecimento, mediante grave ameaça às vítimas GILMARA ABRANTES SARMENTO, esposa deste, e DAIANA ANDRADE DUARTE, funcionária do estabelecimento, com o emprego de arma de fogo e em unidade de desígnios.

Apurou-se que o denunciado LUIZ CARLOS



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

FERNANDES DA SILVA adquiriu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime.

Constatou-se que o acusado FRANCISCO LOPES JÚNIOR possuía arma de fogo e munição de uso permitido sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Conforme sobressai dos autos, no dia dos fatos, os acusados se dirigiram em uma moto CB/300 até a Pizzaria Tarandella, usando capacetes pretos e portando um revólver calibre .38, ocasião em que efetuaram um assalto e subtraíram a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) do estabelecimento.

Policiais militares que se encontravam em serviço foram acionados pelo COPOM, realizaram diligências e conseguiram localizar e interceptar os acusados nas imediações do canal, no Bairro Sorrilândia, encontrando em poder dos denunciados a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Posteriormente, a polícia militar foi até a casa do primeiro denunciado e apreendeu a motocicleta utilizada no assalto e constataram que essa também era fruto de um roubo, praticado pelo primeiro acusado, dias atrás, na cidade de Cajazeiras/PB. Nesse momento, foi apreendida também a arma utilizada no roubo, essa de propriedade do segundo denunciado. Verificou-se ainda que foram encontrados 05 (cinco) aparelhos celulares na casa do primeiro denunciado, produtos de roubo, objetos que adquiriu na Feira da Troca, na Estação.

A autoria e a materialidade do crime são estremes de quaisquer dúvidas tendo em vista o depoimento das vítimas, que reconheceram os acusados, corroborado pelas demais testemunhas, como também pelo auto de apresentação e apreensão dos objetos do crime às f. 22. Perante a autoridade policial, os denunciados confessaram a prática dos crimes.”

Ultimada a instrução criminal, o MM Juiz de Direito Jeremias de Cássio Carneiro de Melo julgou, parcialmente, procedente a denúncia, por absolver o réu Luiz Carlos Fernandes da Silva (“Gaguinho”) da imputação pela prática do crime disposto no art. 180, *caput*, do CP, com base no art. 386, II, do CPP, e o increpado Francisco Lopes



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Júnior (“Júnior”) da acusação pelo crime do art. 12 da Lei nº 10.826/2003, com fulcro no art. 386, V, do CPP, condenando-os, no entanto, nos termos do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, da seguinte forma (fls. 186-190fv):

1) Para o réu Luiz Carlos Fernandes da Silva: fixou a pena base no mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, elevando-a, na terceira fase, em 1/2 (um meio), por reconhecer as majorantes dos incisos I e II do § 2º do art. 157 do CP, totalizando a pena definitiva de 6 (seis) anos de reclusão, no regime semiaberto, e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Não procedeu à substituição por restritivas de direitos ou pelo *sursis* penal, por não preencher os requisitos dos arts. 44 e 77 do CP, concedendo-lhe, porém, o direito de apelar em liberdade;

2) Para o réu Francisco Lopes Júnior: fixou a pena base no mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, reconheceu a atenuante da menoridade penal, mas deixou de reduzir a punição por já se encontrar no patamar mínimo (Súmula nº 231 do STJ). Na terceira fase, elevou-a em 1/2 (um meio), por força das majorantes dos incisos I e II do § 2º do art. 157 do CP, totalizando a pena definitiva de 6 (seis) anos de reclusão, no regime semiaberto, e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Não procedeu à substituição por restritivas de direitos ou pelo *sursis* penal, por não preencher os requisitos dos arts. 44 e 77 do CP, concedendo-lhe, porém, o direito de apelar em liberdade.

Irresignada, apelou a i. Defesa do réu Luiz Carlos Fernandes da Silva (fl. 193), requerendo, em suas razões recursais (fls. 207-211), a absolvição do apelante, sob a alegação de ele ser inocente, ante a ausência de provas para a condenação, haja vista que o reconhecimento restou inconclusivo e que o Ministério Público não se desincumbiu de provar os fatos narrados na denúncia.

Também, inconformada, recorreu a i. Defesa do acusado Francisco Lopes Júnior (fl. 194), requerendo, em suas razões recursais (fls. 200-204), a reforma da sentença apenas na parte da aplicação da pena, visto não concordar com o aumento da reprimenda, na terceira fase dosimétrica, no grau máximo de 1/2 (metade), ante a existência de somente duas majorantes, devendo a diminuição incidir em 1/3 (um terço) da pena base de 4 (quatro) anos. Ainda, roga pela redução da pena de multa, por restar



desproporcional o *quantum* estabelecido em 126 (cento e vinte e seis) dias-multa.

Contrarrazões ministeriais às fls. 212-214fv, pugnando pelo não provimento dos apelos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

No Parecer de fls. 224-227, o douto Procurador de Justiça José Roseno Neto opinou pelo provimento parcial do recurso, para que seja readequada a dosimetria da pena na terceira fase do sistema trifásico.

Lançado o relatório (fl. 229-230fv), foram os autos ao douto Revisor que, com ele concordando, determinou a inclusão do feito na pauta de julgamento (fl. 231).

É o relatório.

VOTO

1. Do juízo de admissibilidade recursal:

Os recursos são tempestivos e adequados, por se tratarem de apelações criminais em irresignação à sentença penal condenatória de fls. 186-190fv, as quais foram interpostas dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias previsto do art. 593 do Código de Processo Penal. Também, não dependem de preparo, visto ser pública a presente ação penal, em observância à Súmula nº 24 deste E. TJ/PB.

Portanto, **conheço** do apelo.

2. Da apelação do réu Luiz Carlos Fernandes da Silva - pretensão absolutória por ausência de provas (*inexistência de preliminares*):

Conforme relatado, a i. Defesa pretende a absolvição do apelante Luiz Carlos Fernandes da Silva, sob o argumento de ele ser inocente, diante da ausência de provas para a condenação, haja vista que o reconhecimento restou inconclusivo e que o Ministério Público não se desincumbiu de provar os fatos narrados na denúncia.

Eis, em suma, os termos do apelo interposto, os quais, porém, não merecem prosperar, consoante as razões adiante expendidas:

Inicialmente, cumpre dizer que a sentença de fls. 186-190fv atendeu ao teor do art. 381, III, do CPP¹, visto conter as indicações, de forma fundamentada, dos motivos fáticos e jurídicos que ocasionaram a condenação dos dois increpados pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do CP, perfazendo, assim, o silogismo

¹ Art. 381. A sentença conterá:

[...];

III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão.



esperado (subsunção), de forma que não foi prolatada ao vazio do acaso.

Importante se deter, agora, na capitulação punitiva imputada aos acusados na sentença (art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal), *in litteris*:

CP - “Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

[...];

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

[...];

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma.

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas.”

O caso em questão é de fácil deslinde, não comportando maiores delongas quanto à elucidação da autoria e da materialidade delitivas em face dos acimados Luiz Carlos Fernandes da Silva (“Gaguinho”) e Francisco Lopes Júnior (“Júnior”), eis que o MM Juiz *a quo* prolatou a sentença de acordo com os aspectos fáticos, jurídicos e probatórios percorridos nos autos, pois bem se debruçou em toda marcha processual, valendo-se, para o fim condenatório, de várias fontes probantes, dentre elas, as palavras da vítima (reconhecimento), as provas testemunhal e documental, as imagens das câmeras de vigilância e as contradições entre os interrogatórios dos dois réus, as quais apontaram para estes como os autores do crime de roubo narrado na denúncia.

Além do mais, o magistrado seguiu à risca a linha garantista e fez uso do livre convencimento motivado disposto no art. 155 do CPP (princípio da persuasão racional do juiz), talhando sua decisão com critérios objetivos e dentro do ideal de justiça, pois bem sopesou os elementos do processo, formando, assim, o seu juízo de valor com base nas provas que lhe foram apresentadas, razão por que a sentença foi prolatada de forma direta e contundente, afastando-se, assim, a tese defensiva pela absolvição.

Como é sabido, o nosso sistema de avaliação de provas é orientado pelo princípio da persuasão racional do juiz (ou do livre convencimento motivado) previsto no citado art. 155 do CPP, em que o magistrado da causa pode fundamentar sua decisão conforme a convicção extraída do acervo probatório, que engloba os elementos colhidos tanto no inquérito como na instrução, desde que todas as provas utilizadas, na sentença, tenham sido submetidas ao crivo do contraditório. *In verbis*:

CPP - “Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis ou antecipadas.”

Na hipótese, as provas estão entrelaçadas e convergem em apontar, retilineamente, para o apelante e o corréu como os autores do delito de roubo majorado em estudo, pois os elementos colhidos no inquérito foram confirmados em Juízo, mediante o crivo do contraditório, ocorrendo, assim, a judicialização da fase pré-processual.

Ao caso, eis a jurisprudência pátria:

“Na hipótese, ao contrário do que fora alegado na impetração, a condenação encontra-se embasada não somente em elementos colhidos na fase pré-processual. Percebe-se referência a provas produzidas no inquérito, devidamente confirmadas sob o crivo do contraditório pela prova oral produzida em juízo.” (STJ - HC 161.145 - Rel. Min. Og Fernandes - DJE 31/05/2013, pag. 963)

“Este tribunal sufragou o entendimento no sentido de que "não há ilegalidade na utilização de provas realizadas na fase de inquérito, desde que confirmadas pelas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório." (HC 160.222/MG, Rel. Min. Vasco Delia Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) incidência do enunciado nº 83 da Súmula desta corte. [...].” (STJ - AgRg-AREsp 399.892/MG - Relª Minª Maria Thereza Assis Moura - DJE 11/04/2014)

Compulsando os autos, observa-se que os acusados Luiz Carlos Fernandes da Silva, vulgo “Gaguinho”, e Francisco Lopes Júnior, vulgo “Júnior”, ambos em uma moto Honda CB/300, usando capacetes pretos, dirigiram-se, no dia 16.5.2015, por volta das 23h30min, até a Pizzaria Tarandella, localizada na Rua Odon Bezerra, no Centro da Comarca de Sousa/PB, a qual é de propriedade do Sr. Cristiano Abel Dantas, quando anunciaram o assalto, em unidade de desígnios, subtraindo de lá a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais), mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo (revólver Taurus calibre .38) às vítimas Gilmara Abrantes Sarmiento, esposa do dono da referida pizzaria, e Daiana Andrade Duarte, funcionária desse estabelecimento.

Acionados via COPOM, Policiais Militares realizaram diligências e localizaram os acusados nas imediações do canal, no Bairro Jardim Sorrilândia, encontrando em poder deles a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Em seguida, os



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

milicianos foram até a casa do apelante Luiz Carlos e nela apreenderam a arma de fogo (de propriedade do corréu Francisco Lopes) e a motocicleta utilizadas no assalto, constatando que tal veículo era fruto de outro roubo, por ele praticado, dias atrás, em Cajazeiras/PB. Na ocasião, também, foram encontrados 5 (cinco) aparelhos celulares produtos de roubo, adquiridos na Feira da Troca, na Estação.

As provas angariadas, ainda, revelam que, na 1ª Delegacia Distrital de Sousa/PB, as vítimas reconheceram os acusados (fls. 28 e 29), o que foi confirmado pelas testemunhas (fls. 6-11 e 122), bem como pelo Auto de Apresentação e Apreensão dos objetos do crime às fls. 27-28, oportunidade em que os denunciados confessaram a prática delituosa (fls. 12-13 e 14-15).

Acerca da materialidade delitiva, esta se encontra, devidamente, comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante Delito às fls. 5-56, consubstanciado pelo Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 27-28, cujo conteúdo descreve vários objetos apreendidos em poder dos acusados, inclusive o revólver e a motocicleta utilizados no assalto e o dinheiro da vítima, e pelos 6 (seis) Autos de Entrega às fls. 31-36, bem como pelos diversos elementos fornecidos pela contundente prova oral angariada tanto na Polícia como na Justiça.

Para corroborar com o sustentado acima, acrescento, ao meu julgado, a notável motivação expendida pelo MM Juiz singular, na objurgada sentença de fls. 186-190fv, sendo que, de antemão, acuso ser verdade que a fundamentação das decisões judiciais é um princípio constitucional a ser observado por todos os julgadores. Contudo, a transcrição de parte da sentença, em situações específicas, não constitui afronta a tal princípio, mormente quando as razões de decidir adotadas pelo magistrado de 1º (primeiro) grau são primorosas, por abarcar toda a temática fático processual, como é o caso em deslinde.

Acerca dessa afirmação, o Colendo Supremo Tribunal Federal entende ser possível a utilização da chamada “motivação referencial” (fundamentação *per relationem*), para evitar desnecessária tautologia. Vejamos:

“Recurso ordinário em *habeas corpus*. 2. Falsidade ideológica e corrupção passiva. Condenação. Perda do cargo público de Delegado da Polícia Federal. 3. Interceptação telefônica e prorrogações lastreadas exclusivamente em denúncia anônima. Inocorrência 4. Suposta violação ao art. 93, inciso IX, da CF. Motivação *per relationem* nas prorrogações. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a técnica da fundamentação *per relationem*, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da CF. 6. Prorrogação prolongada justificada na complexidade da conduta criminosa a ser monitorada. 7. Ausência de constrangimento ilegal. Recurso ordinário a que se nega provimento.” (STF - RHC 116166 - Rel. Ministro Gilmar Mendes - 2T - j. em 27/05/2014 - DJe/124 27-06-2014)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. RECURSO QUE TEVE O SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO. O julgamento monocrático de agravo de instrumento está expressamente previsto no art. 38 da Lei 8.038/1990 e no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Esta Corte já firmou o entendimento de que a técnica de motivação por referência ou por remissão é compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão que adota, como razões de decidir, os fundamentos do parecer lançado pelo Ministério Público, ainda que em fase anterior ao recebimento da denúncia. Agravo a que se nega provimento.” (STF - AI 738982 AgR - Rel. Ministro Joaquim Barbosa - 2T - j. em 29/05/2012 - DJe/119 19-06-2012)

Por conta disso, para se evitar tautologia e entendendo haver esmiuçado todo o material cognitivo de forma escorreita, peço a devida licença para incorporar ao meu voto, complementando-o, portanto, como razões de decidir, todo o histórico e as conclusões do MM Juiz singular sobre os fatos e a participação dos dois apelantes no crime de roubo majorado que lhes fora imputado:

“À vista do despositivo legal, entendo que a materialidade delitiva do crime em análise encontra-se comprovada pelas declarações prestadas nos autos, principalmente pelo depoimento do policial Luiz Carlos Fernandes da Silva (*sic* - leia-se: policial Edme Eudócio Alves Cavalcanti), em juízo, como também pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 26, dando conta da quantia de R\$ 600,00 (seiscentos) e um revólver calibre .38.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

No que tange à autoria delitiva, entendo que também não há dúvidas, estando comprovada nos autos pelos depoimentos colacionados, pela quantia apreendida com os acusados ser compatível com a roubada no estabelecimento comercial, bem como a arma, a motocicleta e as vestes serem semelhantes às utilizadas no momento do crime, compondo fortes indícios da participação dos acusados na empreitada criminosa.

A testemunha ministerial, o policial Edme Eudócio Alves Cavalcanti, disse em juízo que:

Estava fazendo rondas no Jardim Sorrilândia e encontrou os dois acusados em uma moto, estacionando próximo ao canal; que fez a abordagem, estando os acusados desarmados; que disseram que estavam conversando; que a noite houve o assalto a Pizzaria Tarandella e que teve informações de que os assaltantes tinham corrido para o Bairro Frei Damião; **que chegaram a descrever os assaltantes como um moreno forte e um galego; que fazia uma blitz na ponte perto do canal quando os acusados foram abordados;** que os acusados disseram que vinham da praça; **que conduziram os acusados até a Pizzaria Tarandela e as pessoas que lá estavam reconheceram eles como os assaltantes;** que confirmaram que eram eles pelas imagens das câmeras de vigilância da pizzaria; **que a moto e arma estava na residência de um dos acusados e que ao perguntar pelo dinheiro um deles informou que havia guardado em outro local;** que ao se dirigirem ao local informado por um dos acusados, encontraram o dinheiro; **que um dos acusados confessou que havia tomado a moto por assalto em Cajazeiras/PB;** que o "moreno" foi quem disse que tomou a moto por assalto; que o revólver estava na residência do moreno; que o acusado disse que tomou a moto por assalto; que o acusado confessou os fatos na pizzaria; que não presenciou o acusado depondo perante o delegado de polícia (mídia anexa às fls. 122). (Grifos nossos)

A testemunha de defesa (José Marcelo Moreira) do réu Francisco Lopes Júnior, contudo, ateu-se a falar sobre a boa conduta social do réu e da confiança que depositava



nele enquanto o acusado trabalhava com ele.

As testemunhas de defesa (Maria Zilma da Silva Sirino e Francisca Ferreira do Nascimento) do réu Luiz Carlos Fernandes da Silva também só falaram sobre a boa conduta social do réu, informando que não sabem sobre os fatos do crime, tendo conhecimento do acontecido por outras pessoas.

O réu Francisco Lopes Júnior disse em interrogatório que:

Nunca foi preso ou processado; que os fatos imputados contra ele não são verdadeiros; que assumiu o crime porque estava sob pressão lá na delegacia; que na hora que foi preso os policiais bateram nele; que só confessou o crime na delegacia porque foi agredido; que a sua avó mora próximo ao canal; **que os policiais o levaram até a pizzeria; que na pizzeria "eles tavam dizendo que era nós"; que não sabe dizer o porquê das pessoas da pizzeria reconhecerem eles;** que não sabe dizer nada sobre o dinheiro; que nega o que foi dito pelo policial; **que no horário do crime estava na praça da matriz jogando capoeira;** que a arma apreendida não é sua (mídia anexa às fls. 122). (Grifos nossos)

O réu Luiz Carlos Fernandes da Silva disse que:

nunca foi preso ou processado; que as acusações feitas contra ele não são verdadeiras; **que não sabe por quê as vítimas reconheceram ele como autor do crime;** que elas podem ter se confundido; que ele foi agredido para que assumisse o crime; **que não tem problema com a polícia;** que a moto estava em sua casa mas não sabe de quem é; que encontrou a moto na estrada do lixão, guardada dentro do lixão; que levou a moto pra casa, mas que não tem costume de levar coisa que acha na rua para sua casa; que no dia do crime estava na praça da matriz com umas comadres; **que se encontrou com o outro acusado na praça da matriz nesse horário; que o outro acusado estava na praça da matriz ficando com uma menina; que vinha com o outro acusado para casa; que não sabe dizer se o outro acusado praticava esporte** (mídia anexa às fls. 122). (Grifos nossos)

Em que pese os acusados alegarem que só confessaram os fatos perante autoridade policial por força de coação,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

não há nos autos nenhuma evidência que corrobore com o que foi dito.

Os réus confirmam que foram reconhecidos como os autores do crime, não sabendo informar o motivo das vítimas apontarem a autoria delitiva para eles. Ainda, entram em contradição sobre o que faziam no momento do crime. Enquanto um diz que estava jogando capoeira, outro afirma que ambos estavam ficando, cada um, com uma menina na praça.

Há uma forte contradição nos fatos narrados pelos réus no momento em que dizem o que supostamente estavam fazendo no dia e horário do crime. Mas existe convergência, no acervo probatório, quanto ao fato de terem sido reconhecidos pelas vítimas do assalto.

Desse modo, em que pese a única prova produzida em juízo consistir na oitiva de uma testemunha ministerial, as contradições contidas nas declarações prestadas pelos acusados com o restante dos autos e os fortes indícios de terem sido os autores do crime analisado são suficientes para comprovar a autoria delitiva.

Destaca-se o fato de que não tinha como a polícia encontrar o dinheiro que fora subtraído no assalto se os acusados não tivessem lhe contado o local onde estava escondido, já que a quantia não estava com os denunciados no momento da abordagem. Ressalta-se, também, que nenhum dos acusados possui problemas com a polícia, nem com os policiais que participaram das suas prisões, conforme foi relatado por eles, não havendo, assim, motivos para desconfiar das ações dos policiais no momento da abordagem e de seus testemunhos.

Com relação à majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do CP, também não há nenhuma dúvida quanto à sua incidência ao caso, uma vez que as imagens das câmeras de vigilância mostram o emprego de arma de fogo na empreitada criminosa.

Por fim, quanto à majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso II, do CP, resta incontestado a sua incidência ao caso



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

em tela, uma vez que imagens das câmeras de vigilância mostram a ação de duas pessoas no momento do crime.

Desse modo, devidamente demonstradas a materialidade e a autoria delitivas do crime narrado na denúncia, deve-se **CONDENAR AMBOS OS RÉUS** nas penas legalmente previstas.”

Percebe-se, claramente, que está comprovada a existência do delito e sua autoria, pois a forma como o magistrado discorreu sobre os fatos e a participação de Luiz Carlos Fernandes da Silva, vulgo “Gaguinho”, e de Francisco Lopes Júnior, vulgo “Júnior”, no crime a eles imputado dispensa qualquer fundamento adicional. Todavia, apenas por amor ao debate, entendo oportuno destacar que, mesmo os réus negando a autoria, os elementos encartados, realmente, formam um todo harmônico que conduzem à certeza de que eles, de fato, se reuniram e praticaram os atos ilícitos atribuídos.

In casu, os ora apelantes não trouxeram aos autos qualquer outra versão para os fatos narrados na denúncia, não ofereceram um alibi verossímil, tampouco apresentaram, no mínimo, depoimentos coerentes entre si, quando ocorreram contradições entre seus interrogatórios, de maneira que as informações constantes na peça vestibular acusatória, recepcionadas pela sentença, permanecem inalteradas, gozando de plena credibilidade, mormente quando encontram nos autos elementos que as sustentem.

Para arrematar os fundamentos acima delineados, vejo ser importante asseverar, diante do elucidativo depoimento da testemunha Edme Eudócio Alves Cavalcanti, Policial Militar que efetuou a prisão em flagrante dos apelantes, que devem ser prestigiadas as declarações de policiais que efetuaram tal modalidade de prisão e que, por isso, se tornaram testemunhas, pois são indivíduos credenciados a prevenir e reprimir a criminalidade, não tendo interesse em acusar e incriminar inocentes, merecendo crédito até prova robusta em contrário. E outro não é o entendimento dos nossos tribunais, inclusive, do E. STF, *in litteris*:

“VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal



como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos.” (STF - HC 73.518/SP - Rel. Min. Celso de Mello - DJU 18.10.96).

“Prova – Testemunha – Depoimentos de policiais que realizaram o flagrante, colhidos no auto de prisão e reafirmados em juízo com plena observância do contraditório – Idoneidade. [...] É idônea a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos de policiais que realizaram o flagrante” (STJ - RT 771/566).

“Os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante delito do acusado possuem eficácia probatória, não podendo ser desconsiderados pelo só fato de emanar desses agentes públicos.” (TJPR - AC 763.564-3 - Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa - DJ 29/07/2011).

Dessa maneira, conclui-se que a suposta insuficiência de provas, decantada pelo recorrente, esmorece em face da materialidade e da autoria incontestes, visto que esteadas em provas verossímeis e vigorosas.

3. Do apelo do réu Francisco Lopes Júnior – pedido para reduzir a fração da terceira fase dosimétrica e a pena de multa (*inexistência de preliminares*):

A i. Defesa do apelante Francisco Lopes Júnior, nas suas razões recursais (fls. 200-204), requer a reforma da sentença apenas na parte da aplicação da pena, visto não concordar com o aumento da reprimenda, na terceira fase dosimétrica, no grau máximo de 1/2 (metade), ante a existência de somente duas majorantes, devendo a diminuição incidir em 1/3 (um terço) da pena base de 4 (quatro) anos. Ainda, roga pela redução da pena de multa, por entender ser desproporcional o *quantum* estabelecido em 126 (cento e vinte e seis) dias-multa.

Razão assiste à Defesa do réu Francisco Lopes, o que enseja o provimento do seu apelo, com extensão da reforma da sentença, no ponto, em proveito do corréu Luiz Carlos Fernandes da Silva, já que foram utilizados os mesmos critérios de quantificação na 3ª fase do sistema dosimétrico e na pena de multa de ambos os réus, apesar da ocorrência de individualização punitiva para cada qual, incidindo, ao caso, o teor do art. 580 do CPP:

CPP - “Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código



Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.”

3.1. Da diminuição da fração na terceira fase dosimétrica:

Ao perلustrar a dosimetria da pena sopesada na sentença (fls. 186-190fv), nota-se que a 1ª fase não merece nenhuma censura, pois o magistrado fixou a pena base de cada acusado no mínimo legal, tendo, apenas para o apelante Francisco Lopes Jr., laborado na 2ª fase, porque reconheceu, em favor dele, a atenuante da menoridade penal (CP 65, I), o que não ocorreu com o corréu Luiz Carlos, cuja 2ª fase dosimétrica restou ausente de discussão, por inexistência de atenuantes e agravantes.

Todavia, na 3ª fase do sistema trifásico, o douto Pretor apontou a existência de 2 (duas) majorantes em detrimento dos dois acoimados, as dos incisos I e II do § 2º do art. 157 do CP, conquanto elevou a pena provisória no patamar máximo de 1/2 (um meio), sem trazer nenhuma fundamentação concreta que justificasse tal acréscimo, limitando-se a citar, *data venia*, para ambos os réus, situações inerentes ao próprio tipo penal circunstanciado, pois assim se pronunciou: “vez que a atitude do acusado que se vale de um comparsa e, armado, realiza assaltos, merece maior reprovação, por mostrar total desprezo pelo patrimônio alheio e apresentar uma maior lesividade para a sociedade, vez que age com outra pessoa e com arma de fogo”.

Dessa forma, mostra-se necessário o redimensionamento da pena, com a redução da fração na terceira fase da reprimenda em 1/3 (um terço), eis que aquela elevação em metade (1/2) restou desproporcional, até mesmo em relação ao quantitativo de causas de aumento, visto que a graduação punitiva, para o crime de roubo circunstanciado, vai de 1/3 (um terço) até 1/2 (metade).

É verdade que a presença, no caso concreto, de duas ou mais causas especiais de aumento de pena do art. 157, § 2º, do Código Penal, de *per si*, está a evidenciar um alto grau de reprovabilidade da conduta, a par de denotar a elevada periculosidade do agente, tudo a recomendar maior rigor em seu tratamento pela Justiça Criminal.

Acontece que a orientação do E. STJ é no sentido de que o aumento da pena, na terceira fase da dosimetria, quanto ao delito de roubo majorado, em fração superior a 1/3 (um terço), exige fundamentação concreta, não sendo idônea a simples menção ao número de majorantes, conforme dispõe sua Súmula nº 443/STJ. *In verbis*:

Súmula nº 443 do STJ: “O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.”



Agora, vejamos a jurisprudência do Colendo Tribunal da Cidadania:

“O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que o recrudescimento da pena na terceira fase da dosimetria alusiva ao delito de roubo circunstanciado em fração mais elevada que 1/3 (um terço) demanda fundamentação concreta, não se afigurando idônea a simples menção ao número de majorantes, como no caso dos autos. Nesse diapasão, o Enunciado Sumular nº 443 desta Corte. Precedentes. [...]” (STJ - AgRg no HC 418.160/SP - Rel. Joel Ilan Paciornik - DJe 02.08.2018).

“Consoante a Súmula n. 443 deste Superior Tribunal de Justiça, "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes". - Na hipótese, o aumento da pena em fração superior a 1/3 ocorreu em razão da quantidade de majorantes, sem a indicação de fundamentação concreta, a evidenciar a necessidade de aplicação da fração mínima. [...]” (STJ - HC 338.514/SP - Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca - DJe 23/2/2016).

“É possível o aumento da pena em patamar superior ao mínimo de 1/3 quando há a presença de duas causas de aumento previstas no § 2º do artigo 157 do Código Penal, desde que as circunstâncias do caso assim autorizem. 2. Há constrangimento ilegal quando a reprimenda é majorada apenas em razão da quantidade de majorantes, sem qualquer fundamentação concreta (Enunciado 443 da Súmula deste Sodalício). [...]. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício a fim de reduzir a pena para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 13 (treze) dias-multa.” (STJ - HC 341.340/SP - Rel. Ministro Jorge Mussi - DJe 15/2/2016).

3.2. Do redimensionamento da pena de multa:

Também, merece acolhida a irresignação que aponta desproporcionalidade no *quantum* da pena de multa imposta, visto que esta punição, que



é cumulativa, segue a mesma graduação do procedimento dosimétrico feito em relação à pena corporal, o que não aconteceu na presente hipótese.

Ora, a pena de multa dos dois apelantes, antes da 3ª fase da dosimetria, encontrava-se no mínimo legal de 10 (dez) dias-multa, quando, de forma abrupta, ante a total ausência de qualquer tipo de parâmetro, fora fixada, para cada qual, após aplicação da retificada fração de 1/2 (metade), o *quantum* final de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Por essa razão, a sentença também deve ser reforma nesse particular, para que, em atenção ao princípio da proporcionalidade, seja observado o mesmo sopesamento dado à punição repressiva.

Essa é a jurisprudência do Colendo STJ sobre o sistema trifásico envolvendo a aplicação da pena de multa:

“[...] A determinação da quantidade de dias-multa orienta-se pelo sistema trifásico previsto no art. 68 do CP [...]” (STJ – EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.051.894-SP – Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima – julgado em 01/10/2009)

3.3. Da aplicação da pena:

De acordo com as correções acima, procede-se à reparação das penas dos réus, e, por questão de economia processual e atento ao princípio da *non reformatio in pejus*, valho-me da mesma estrutura trifásica da aplicação da pena formulada pelo MM Juiz *a quo*, com as alterações devidas nos cálculos aritméticos.

Portanto, como a pena de cada acusado, após as duas primeiras fases dosimétricas, estava alçada, identicamente, no patamar de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, reconheço, de igual modo ao Juiz monocrático, as majorantes dos incisos I e II do § 2º do art. 157 do CP, razão por que, na 3ª fase do sistema trifásico, exaspero a punição em 1/3 (um terço), ou seja, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 3 (três) dias-multa, totalizando a pena definitiva, para cada acusado, em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime semiaberto, e 13 (treze) dias-multa à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Aliás, no tocante ao regime prisional, mantive, como visto, o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena, já que a pena de cada réu restou definitiva acima de 4 (quatro) anos, atendendo, assim, ao teor do art. 33, § 2º, ‘b’, do CP.

No mais, mantenho todos os outros efeitos jurídicos da sentença de



fls. 186-190fv, notadamente em relação à não substituição da pena corporal por restritivas de direitos ou pelo *sursis* penal, por não preencherem os acusados os requisitos dos arts. 44 e 77 do CP.

4. Conclusão (dispositivo):

Ante todo o exposto, em parcial harmonia com o Parecer da douta Procuradoria de Justiça, **nego provimento** ao recurso do acusado Luiz Carlos Fernandes da Silva e **dou provimento** ao apelo do réu Francisco Lopes Júnior, para, mantida a condenação dos dois inculpados, reformar a sentença de fls. 186-190fv apenas na parte da dosimetria da pena, no sentido de aplicar, com extensão ao apelante Luiz Carlos Fernandes da Silva, nos termos do art. 580 do CPP, a reprimenda definitiva, para cada acoimado, em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime semiaberto, e 13 (treze) dias-multa à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

É o meu voto.

A cópia deste acórdão serve de ofício para as comunicações judiciais que se fizerem necessárias.

Presidiu ao julgamento o Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando, com voto, além de mim, Relator, os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, Revisor (1º Vogal), e Arnóbio Alves Teodósio, 2º Vogal.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de agosto do ano de 2018.

João Pessoa, 30 de agosto de 2018.

Carlos Eduardo Leite Lisboa
Juiz de Direito Convocado
- Relator -

